Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 317/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16926/2013
PROTOCOLO	**:** 1450094
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	**:** N & A INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 84.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SERVIÇOS COM SOFTWARES COM LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS APLICATIVOS E CUSTOMIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e N & A Informática Ltda. com ressalva à intempestividade remessa dos documentos da execução contratual**,** com aplicação de multa ao Sr. Wlademir de Souza Volk, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a empresa N & A Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de modernização, para interligação dos setores com softwares modernos com licenciamento de uso de sistemas aplicativos e customização, no valor inicial de R$ 84.000,00, pelo período de 23/9/2013 a 22/9/2015.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-272/2015 (peça 40, fs. 307-310), foi declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 36/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, apontou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do contrato, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual (peça 50, fs. 398-401).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 53, fs. 404-405), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do aditivo e da execução contratual, mas pugnou pela aplicação de multa ante a intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato.

No entanto, por meio do Despacho DSP-G.RC-33060/2016 (peça 54, fs. 406-407) foi determinada a intimação do Gestor para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões atinentes à contratação:

> "1. Documentos que demonstrem a maneira como foi realizado o treinamento dos funcionários da contratante, informando o quantitativo atingido, as suas identificações e as respectivas áreas de atuação; 2. Comprovantes acerca da quantidade de atendimentos prestados "in loco" e, dos realizados de forma impessoal; 3. Que se informe se o referido programa ainda está em funcionamento, sendo que, em caso negativo, que sejam esclarecidos os motivos".

A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT – 19009/2016 (peça 55, f. 408).

O ordenador de despesas manifestou-se por meio do Ofício n. 093/2016 (peça 57, fs. 410-416).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato que prorrogou o prazo de vigência do contrato de 23/9/2014 a 22/9/2015 (peça 35, fs. 273-274) verifica-se que atende às disposições constantes do art. 57, II, da Lei Federal n. 8666/1993 e, normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011, mormente porque devidamente instruído pela respectiva justificativa e parecer jurídico e comprovantes da tempestiva publicação e remessa a esta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira do contrato, depreende-se da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 50, fs. 399-400), que foram apurados os seguintes valores:

Valor do Contrato n. 79/2013:	R$ 84.000,00
Total empenhado (NE):	R$ 258.000,00
Total anulado (NAE):	R$ 97.000,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE):	R$ 161.000,00
Despesa liquidada (NF):	R$ 161.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP):	R$ 161.000,00

Assim, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Quanto à comprovação da realização dos serviços contratados, o Gestor apresentou cópia de lista nominal dos servidores que foram submetidos a treinamento pela contratada com as respectivas matrículas e setores onde se encontram lotados e de atestado de implantação do sistema salientando os assuntos em que foram oferecidos treinamentos aos funcionários.

Salientou ainda, que os atendimentos eram prestados on-line, via acesso remoto e que, quando necessário, eram realizadas visitas *in loco* para a resolução de problemas pontuais.

Por fim, aduziu que a contratação não foi prorrogada em razão da necessidade de utilização de novos módulos, em atendimento à Lei n. 12527/2011, que trata dos os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações e, que não integravam o presente contrato, bem como, com vistas à implantação do SICOM (peça 57, fs. 410-416).

Portanto, vê-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964 e, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, observa-se que a remessa a esta Corte, dos documentos da execução contratual, se deu intempestivamente, já que o último pagamento ocorreu em 28/9/2015 (peça 46, f. 363), mas, a remessa somente se deu em 10/11/2015 (peça 46, f. 319), em dissonância com o previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

a) pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013, nos termos dos art. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva à intempestividade remessa dos documentos da execução contratual, contrariando o previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, Wlademir de Souza Volk, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c.c art. 170, §1º, I, da RNTC/MS nº 76/2013, em razão da intempestividade acima descrita;

b.1) COMPROVAR NOS AUTOS o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MLS

SETAC. KBV/ARP